



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.467 DE 29 DE MAIO DE 2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO O
PROGRAMA DE CONBATE E PREVENÇÃO À DENGUE,
CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Muzambinho/MG, o Programa de Combate e Prevenção à “Dengue, Chikungunya e Zica Vírus”, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o “Plano Nacional de Enfrentamento ao Aedes e a Microcefalia”.

Art. 2º. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis, habilitados ou não habilitados regularmente, e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos ou privados, exploradores de atividades, de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, deverão manter os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, evitando proliferação desse vetor de doenças como Dengue, Chikungunya e Zica Vírus.

Art. 3º. Para o cumprimento do Programa de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zica Vírus, os responsáveis adotarão as providencias indicadas, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Quando for constatada infração a esta Lei, será lavrada intimação para o cumprimento no prazo de 07 (sete) dias corridos, a contar da data da intimação, via correio ou pessoalmente, ou da data da publicação em órgão de imprensa regularmente contratado para divulgações oficiais.

Parágrafo Único: A intimação que trata o caput deste artigo, será lavrada pelo agente de endemias ou agente de saúde que constar a infração.

Art. 5º. A infração a essa Lei classifica-se em:

- I – Leve, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetor;
- II – Média, quando detectados de 3 (três) a 4 (quatro) focos de vetor;
- III – Grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos do vetor;
- IV – Gravíssima, quando detectados 7 (sete) ou mais focos de vetor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado serão impostas sanções que constituem multas pecuniárias a ser lavradas pelo agente de endemias ou agente de saúde que constar do descumprimento da intimação, com a devida ratificação da autoridade sanitária, que serão aplicadas mediante múltiplos da Unidade Fiscal da Prefeitura de Muzambinho:

I – Leve: 01 UFPM;

II- Média: 02 UFPM's;

III – Grave: 03 UFPM's;

IV– Gravíssima: 04 UFPM's.

V– Em caso de reincidência, as multas previstas no caput e incisos, serão aplicadas em dobro, além de incorrer nas penalidades previstas nos artigos 132 e 268 do Código Penal.

Parágrafo Único: As multas decorrentes desta Lei, quando da inscrição em dívida ativa, poderão ser cobradas judicialmente ou mediante protesto.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal de Muzambinho/MG dará continuidade às ações de prevenção e combate à Dengue, Chikungunya e Zica Vírus, independente dos preceitos dessa Lei.

Art. 8 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 29 de maio de 2017.

Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello

Prefeito Municipal

Marcos Donizetti de Almeida

Secretário Municipal de Administração Geral e Planejamento

Registrado e Publicado no local
de costume, no saguão desta
Prefeitura

Em: 29 / 05 / 2017